



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 52/2025

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 52/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaúna do Sul/PR, Lei 1276/2019, alterada pela Lei 1470/2022, e dá outras providências, apresentado por meio do Ofício 110/2025, recebido em 28 de novembro de 2025.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, o projeto tem por objetivo aperfeiçoar e valorizar a carreira dos profissionais do magistério municipal estabelecendo critérios claros e objetivos para a progressão horizontal e para a concessão de adicionais de incentivo e aperfeiçoamento. É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica legislativa

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, no entanto, algumas observações podem ser feitas quanto à técnica legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Uma delas se refere à Ementa, sendo que conforme o art. 5º da Lei Complementar 95/1998, a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Observa-se que todas as leis do Município deveriam estar compiladas, o que não acontece, contudo, não é correto colocar que a Lei 1.276/2019 foi alterada pela Lei 1.470/2022, posto que existem outras alterações na Lei. Além disso, a expressão “e dá outras



“providências” deve ser retirada, podendo-se escrever na Ementa quais os artigos estão sendo alterados.

Outra observação a ser feita, é quanto ao art. 1º do Projeto de Lei, pois ele deveria indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os princípios previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, não podendo a Lei começar do modo previsto no Projeto de Lei em tela.

Observa-se ainda que no art. 1º estão sendo alterado os *caputs* dos arts. 35 e 36 da Lei Municipal nº 1.276/2019, contudo, observa-se que os artigos alterados não possuem incisos ou artigos, razão pela qual deveria constar: “Ficam alterados os arts. 35 e 36 da Lei 1.276/2019, passando a vigorar com a seguinte redação”.

No art. 2º, como o artigo já possuía um parágrafo único, o correto deveria ser: “fica alterado o art. 37 da Lei 1.276/2019, passando a vigorar com a seguinte redação”, ou ao menos, “o parágrafo único passará a ser o § 1º e fica acrescido o § 2º ao art. 37”.

Além disso, não consta nada no projeto de lei a respeito de revogação, ou seja, o texto não indica se já revogação tácita de dispositivos.

Por fim, caso seja aprovado, o texto deve ser consolidado, conforme previsto na LC 95/1998.

## **2.2 Da iniciativa legislativa**

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

## **2.3. Da competência legislativa**

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.



## Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar dispositivos da Lei Municipal 52/2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaúna do Sul/PR.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

### 2.4. Da legislação pertinente

O Projeto de Lei em tela foi protocolado na Câmara Municipal, mas não possui nenhum anexo. Conforme artigos expostos a seguir, o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, ante a ausência de estudo de impacto-orçamentário, vejamos:

A Constituição Federal estabelece no art. 169 que:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)**



- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
(...)

Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que:

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Do mesmo modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, estabelece que:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*

*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*

*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*

*Fone/Fax: (44) 3436-1659*

*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*

*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*

*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*

*Fone/Fax: (44) 3436-1659*

*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, embora o Projeto esteja apenas alterando dispositivos da Lei Municipal 1.276/2019, observa-se que no art. 35 e 36 há alteração de despesas obrigatórias, pois antes havia apenas uma passagem de classe por vez a cada ano e agora podendo ser promovido até duas classes a cada vinte e quatro meses. Assim, há alteração de despesas obrigatória, ampliando remuneração futura, e embora os artigos elevem os requisitos de qualificação, ampliam progressões possíveis, exigindo o estudo de impacto financeiro.

Além disso, o parágrafo segundo do art. 2º do Projeto de Lei estabelece que além da progressão horizontal de 01 classe, fará jus a mais uma progressão horizontal, estando ampliando hipótese de progressão, ou seja, cria nova obrigação à Administração, exigindo também impacto financeiro em razão de despesa obrigatória aumentada.

Quanto ao art. 3º do Projeto de Lei, não há impacto imediato aparente, pois limita concessão, mas afeta a contagem de interstícios, o que deveria constar no estudo. Quanto ao art. 4º, não havia limitação percentual, sendo que agora cria limite de 30%, havendo possível redação de custo, mas ainda assim altera critérios de progressão, exigindo estimativa de impacto.

Quanto ao art. 5º, embora aparentemente haja redução, a mudança também implica novo ciclo de cálculo, novo critério de incorporação e alteração de despesa obrigatória, exigindo estudo de impacto orçamentário.

Quanto ao art. 6º, aparentemente há redução de benefícios, pois o limite passou para 6%, mas aumentou o tempo de validade de certificados, estando aparentemente tendo regras mais restritas, contudo, toda alteração remuneratória depende de estudo de impacto financeiro obrigatório, conforme art. 113 da ADCT.

Assim, analisando-se o Projeto de Lei em razão da ausência de estudo orçamentário, na visão desta Procuradora Jurídica, verifica-se a impossibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 52/2025 em sua forma atual, devendo o Executivo apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 ADCT), demonstrativo de adequação e compensação orçamentária (LRF, arts. 16 e 17); declaração de que a despesa



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*

*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*

*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*

*Fone/Fax: (44) 3436-1659*

*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

é compatível com o PPA, LDO e LOA, planilha de projeção de despesa por classe e por ano, manifestação técnica da Secretaria de Educação e da Secretaria de Finanças e inclusive demonstração do índice de pessoal, neste ano e nos dois seguintes.

No entanto, além das questões já levantadas, outras questões devem ser analisadas pelos Vereadores, caso seja apresentado o estudo de impacto-orçamentário e demais documentados citados acima, entre elas deve ser analisado o Estatuto do Servidor Público (Lei 85/1990), que prevalece sobre leis específicas posteriores, já que regem todo o regime jurídico dos servidores, define princípios estruturantes e critérios objetivos, bem como está alinhado com a Lei Orgânica Municipal (arts. 63 a 70).

Além disso, a própria Constituição Federal veda no art. 37 distinções arbitrárias no tratamento remuneratório e funcional. Embora seja lícito que diferentes carreiras tenham regimes próprios, as diferenças precisam ser justificadas por critérios objetivos, ligados às atribuições do cargo, à formação mínima exigida, ao grau de responsabilidade e à complexidade técnica.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal (LOM) determina tratamento uniforme quanto a avanços progressivos e evolução funcional a todos os servidores (art. 65 e art. 66), sistema de mérito, profissionalização, avaliação periódica (art. 68, §2º, incisos I a VI), isonomia remuneratória entre cargos iguais ou assemelhados (art. 68, §3º), entre outros.

A diferenciação entre os servidores do magistério e os demais do poder executivo é legal quando decorre de especificidades da carreira do magistério, formação superior obrigatória (quando aplicável) e regime jurídico federal de referência (Lei 11.738/2008 e LDB).

Assim, qualquer lei posterior só pode tratar de regime especiais se não contrariar as regras gerais, pois há ilegalidade se assim o fizer, valendo esclarecer que diferenças aos servidores sem fundamentação constituem violação ao princípio da isonomia, o que deve ser analisado com cautela pelos vereadores, caso sejam apresentados os documentos necessários ao Projeto em tela pelo Poder Executivo.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, caso sanadas todas as irregularidades, tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças e Orçamentos, bem como da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, deverá haver a divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise e justificativa para tanto, ressaltando, contudo, o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal.

## **3. Parecer**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 52/2025 ante a ausência de documentos, como a estimativa de impacto-orçamentário (art. 113 ADCT e art. 169 da CF), demonstrativo de adequação e compensação orçamentária e do índice de pessoal (arts. 16 e 17 da LRF), declaração de que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA, planilha de projeção de despesa por



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

classe e por ano, manifestação técnica da Secretaria de Educação e da Secretaria de Finanças. Acaso sejam juntados os documentos necessários, devem ser analisados os demais apontamentos feitos, inclusive quanto às disposições da Lei Orgânica Municipal e Estatuto do Servidor Público de Itaúna do Sul, bem como a necessidade de emendas indicadas ao Projeto de Lei.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Nova Londrina-PR, 03 de dezembro de 2025.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora do Poder Legislativo  
OAB-PR nº 40167